



**Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Direitos Humanos
Gerência de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos**

**PARECER TÉCNICO – DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CELEBRAÇÃO DE PARCERIA
COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**

PROCESSO: 2025-H0FX6

Senhora Secretária,

Trata-se de parecer técnico sobre a celebração de Termo de Colaboração entre a SEDH e o Centro de Apoio aos Direitos Humanos “Valdício Barbosa dos Santos” (Léo) para a implementação das ações necessárias à manutenção e continuidade da execução do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Espírito Santo – PPCAAM/ES, através da dispensa de chamamento público.

A fundamentação para a dispensa de chamamento público no caso em tela, se assenta na Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Preliminarmente há que se considerar que conforme Parecer Técnico (peça#xxx) acerca do Plano de Trabalho apresentado pela Organização da Sociedade Civil - OSC para a execução do PPCAAM/ES no período de abril de 2025 a abril de 2028 (peça#263), o referido documento atende ao requisitos estabelecidos pela Lei nº 13.019/2014, especialmente o contido no art. 35, incisos III e V, alíneas a, b, c, d e e, tendo sido demonstrada a reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria ora proposta.

Em regra, para a celebração de parceria, como forma de garantir transparência e democratização de acesso das Organizações da Sociedade Civil aos recursos públicos, para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, se dá com a utilização do Chamamento Público, definido no inciso XII, do art. 2º da Lei 13.019/14, como

procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Direitos Humanos
Gerência de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desse modo, conforme estabelecido no inciso I do artigo 35 da Lei 13.019/2014, para ocorrer a celebração quer seja do termo de colaboração ou fomento deverá ser realizado chamamento público, exceto nas hipóteses previstas na própria Lei. Sendo assim, a dispensa do chamamento público, como excepcionalidade está prevista no artigo 30, e para o PPCAAM/ES, em especial, se fundamenta em seu inciso III, conforme transcrito abaixo:

Art. 30 A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

[...]

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança".

Nesse sentido, encontra-se o fundamento para a dispensa de chamamento público para os diferentes programas de proteção realizados no Brasil, inclusive para o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM, regulamentado pelo Decreto Federal nº 9579/2015 e objeto da parceria a ser celebrada.

Outrossim, com base no Parecer PGE/PCA nº 01348/2019 e no DESPACHO PGE/PGE Nº 01610/2019, localizado nos autos do processo administrativo nº 86651064, sobre a possibilidade de celebração da parceria para execução do PPCAAM/ES à época da consulta, recomenda-se que a decisão administrativa do ordenador de despesa pela dispensa do chamamento público deve demonstrar de modo claro: (i) que se está diante de uma das hipóteses legais nas quais a dispensa de chamamento é admitida; (ii) o motivo pelo qual, especificamente no caso concreto, não é viável a realização do chamamento, por inviabilizar o atendimento ao interesse público; (iii) a razão pela qual se escolheu a entidade sem fins lucrativos com a qual se pretende formalizar o ajuste; (iv) a indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria (nos termos do art. 35, inciso II, da Lei nº 13.019/2014).

No tocante ao item (i) o presente parecer técnico já demonstrou que a celebração do Termo de Colaboração para execução das ações do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado do Espírito Santo – PPCAAM/ES configura-se como uma das hipóteses legais para autorizar a dispensa de chamamento, uma vez que se trata de programa de proteção a pessoas ameaçadas, tal como estabelecido pelo inciso III, do artigo 30, da Lei 13.019/14.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Direitos Humanos
Gerência de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos

Por outro lado, em atendimento aos itens (ii) e (iii), acima referidos, sobre o motivo pelo qual não é viável a realização de chamamento público e a escolha da entidade sem fins lucrativos com a qual será celebrada a parceria, a justificativa será apresentada conjuntamente, pois uma perpassa a outra.

O Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Espírito Santo tem sido executado desde 2005 pelo Centro de Apoio aos Direitos Humanos “Valdício Barbosa dos Santos” (Léo) – CADH. Importante frisar que com isso, o CADH acumula 20 anos na execução do PPCAAM e sem ter, até o momento, prestações de contas reprovadas ou produzidos contra si dados objetivos que desabonem o modo como vem executando o Programa.

Além disso, a execução do PPCAAM no Espírito Santo reflete uma metodologia de trabalho consolidada, que permite a continuidade e aprimoramento desta política pública, necessária para a proteção das crianças e adolescentes. Com a atuação do CADH à frente do PPCAAM/ES, é possível verificar, a partir dos dados de execução do Programa descritos no Projeto Básico e Plano de Trabalho (peças#229-230) o desenvolvimento da compreensão de que resulta não apenas nos números totais de protegidos e familiares aos quais garantiu condições de superarem a ameaça de morte e se reinserir socialmente de forma segura.

Além disso, o PPCAAM/ES, ao longo de sua atuação, é além de um instrumento de garantia do direito fundamental à vida, também um mecanismo ativo e mobilizador para garantia dos demais direitos fundamentais a saúde, educação, assistência social, mobilidade, lazer, espiritualidade, entre outros.

É evidente que a realização do chamamento público é a regra e deverá ser feito pela SEDH, quanto aos Programas Protetivos, contudo, a dispensa do chamamento e a escolha do CADH para execução do PPCAAM/ES não se tratam de mero ato discricionário e arbitrário, nem conflitam com o interesse público primário, com a segurança e com a eficiência administrativa. Pelo contrário, a dispensa do chamamento e a escolha da aludida entidade têm como efeito justamente a máxima efetivação desses fins juridicamente impostos pela constituição e pela Lei 13.019/14.

Outro aspecto a ser salientado nesse sentido, e que corrobora a dispensa do chamamento público no caso e tela, é que o PPCAAM tem como característica a garantia da proteção e para isso requer adotar medidas de segurança para as pessoas inseridas, incluindo mudança de localidade, reconstrução de vínculos socio-comunitários e acompanhamento contínuo por parte da equipe



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Direitos Humanos
Gerência de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos

técnica do Programa.

Nesse sentido, a equipe que compõe e atua no PPCAAM/ES, gerido atualmente pelo CADH, é capacitada tecnicamente para colocar em prática as atividades inerentes à proteção de crianças e adolescentes ameaçados que não conseguem ser satisfatoriamente protegidos apenas pelas vias convencionais. Trata-se de atividades que envolvem desde a retirada dos protegidos de sua cidade e, por vezes, até do Estado, garantindo que a localização dessas pessoas seja mantida em sigilo, assim como garantir amparo financeiro, psicológico, médico, educacional e afins.

Portanto, o CADH demonstra a capacidade de execução do Programa, e para a continuidade do PPCAAM, além de atender as exigências estabelecidas, em especial no art. 33 da Lei nº 13.019/2014, transcrito abaixo:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido à outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

V - possuir:

a) **no mínimo, um, dois ou três anos de existência**, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (grifo nosso)

b) **experiência prévia na realização**, com efetividade, **do objeto da parceria** ou de natureza semelhante; (grifo nosso)

c) instalações, condições materiais e **capacidade técnica** e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (grifo e itálico nosso)

Por fim, considerando o Enunciado PGE nº 41 (peça#253) que estabelece os requisitos para formalização de termo de fomento, colaboração ou acordo de cooperação com fundamento na Lei 13.019/2014, em especial os incisos III e VI, aqui transcritos

(...)

III - Nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de chamamento



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Direitos Humanos
Gerência de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos

público para celebração da parceria, previstas nos artigos 29, 30 e 31 da Lei 13.019/2014, o processo deverá ser instruído com todos os documentos necessários a comprovar a ocorrência no caso concreto da hipótese legal e com a justificativa subscrita pela autoridade competente, integralmente responsável pela veracidade das informações prestadas.

(...)

VI - A dispensa da oitiva da Procuradoria-Geral do Estado também fica condicionada à expressa declaração da autoridade competente, de que foram observadas as regras previstas na Lei 13.019/2014, notadamente as vedações contidas nos artigos 39 e 40, bem como os demais atos normativos estaduais e federais pertinentes.

Nesse sentido, compreende-se que está dispensada a remessa dos autos para análise por parte da Procuradoria Geral do Estado e, destaco aqui o Despacho PGE/PCA Nº 0004/2024, de lavra da Procuradora-Chefe da Procuradoria de Consultoria Administrativa da Procuradoria Geral do Estado, Mariana Cabas e Biccias Braga (peça#256) que devolveu o processo administrativo 2023-Q56JQ, referente a celebração de parceria, nos mesmos moldes, para execução do PROVITA/ES, tendo ressaltado que

Destarte, frisa-se que o mencionado Enunciado dispensa a análise desta Consultoria Administrativa, salvo a indicação de questão jurídica expressa e específica a ser enfrentada (..) com isso, sugere-se a devolução do processo administrativo em apreço à Consulente, sob pena de frustração da razão de ser do referido Enunciado, consolidado por decisão do Conselho da PGE ...

Por fim, conforme verificado na lista de checagem acostada aos autos na peça #xxxx, o CADH não incorre em nenhuma das vedações previstas nos artigos 39 e 40 da Lei nº 13.019/2014. Outrossim, o Plano de Trabalho (peça#229) apresentou parecer técnico favorável à celebração (peça#263) bem como, conforme Relatório de Análise Financeira (peça#261) concluiu que a proposta está condizente com os preços praticados no mercado.

Com isso, salvo melhor juízo, essa GPDDH entende que a celebração da parceria atende aos requisitos da Lei nº 13.019/2014, apresentando interesse público da proposta, à conveniência e à oportunidade. Sendo assim, recomendamos a aprovação da justificativa da dispensa de chamamento público e autorização para publicação do ato no Diário Oficial, disponibilizando, ainda, a íntegra deste parecer técnico na página oficial desta Secretaria.



**Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Direitos Humanos
Gerência de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos**

Em, 16 de abril de 2025.

Assinado eletronicamente
BERNADETE BALTAZAR

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

BERNADETE BALTAZAR
GERENTE QCE-03
GPDDH - SEDH - GOVES
assinado em 16/04/2025 12:03:14 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 16/04/2025 12:03:14 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por BERNADETE BALTAZAR (GERENTE QCE-03 - GPDDH - SEDH - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-MGQ2B1>